



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053491-19.2012.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00877.2013.00163400.1.00332/00128

SENTENÇA
(Tipo A)

RELATÓRIO

ADALBERTO BERNARDINO ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da **UNIÃO**, objetivando a condenação desta à aplicação dos percentuais de 19% e 16% relativos aos adicionais (militar e de habilitação), respectivamente, incidentes sobre o soldo básico e que constituem parcelas da prestação mensal que lhe é devida, além do pagamento dos valores retroativos, desde 1º/01/2003.

Consta da inicial que: a) foi expulso da Aeronáutica no período da ditadura militar, sendo-lhe concedida, posteriormente, anistia política, com o pagamento de prestação mensal, com efeitos retroativos; b) referida prestação mensal foi estabelecida de acordo com a graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens; c) o adicional militar tem sido pago no percentual de 8% e o adicional de habilitação no percentual de 12%, contrariando as disposições da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, cujo Anexo II estabeleceu os percentuais ora requeridos, com efeitos a partir de 1º/01/2003; d) os adicionais são parcelas remuneratórias vinculadas à patente ocupada pelos servidores militares em atividade, mas também integram as verbas remuneratórias dos inativos; e) o artigo 8º do ADCT e a Lei n. 10.559/2002 asseguram aos anistiados políticos o pagamento da prestação mensal em valor igual ao da remuneração que perceberia, acaso estivesse na ativa; f) inexistente a prescrição para o caso, pois que se postura direito fundamental referente à anistia política.

Em decisão de fl. 58 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Agravo de instrumento interposto, fls. 61/73.

Citada, a União apresentou resposta, arguindo: a) a ocorrência da prescrição do fundo de direito ou das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; b) a anistia concedida ao autor se inclui nas que se sujeitam à revisão pela Comissão de Anistia; c) os anistiados políticos sujeitam-se a um regime jurídico especial, fazendo jus a uma prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053491-19.2012.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00877.2013.00163400.1.00332/00128

mensal, permanente e continuada, de caráter indenizatório e que não se equivale à remuneração de militar, vinculados ao regime comum; d) é inviável a cumulação entre reparação econômica mensal e a remuneração dos militares do regime comum; e) não há direito adquirido à imutabilidade de regime; f) a declaração de anistia promovida pelo Ministro de Estado da Justiça engessa a graduação ou posto a que o anistiado político militar será promovido e a correspondente reparação econômica, sendo de competência exclusiva do Ministro a apreciação da revisão pretendida. Com base nesses fundamentos, requereu a extinção do feito pela prescrição ou a improcedência do pedido.

Houve réplica, fls. 86/94.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

Não se deve confundir a imprescritibilidade do direito à anistia com a imprescritibilidade dos efeitos financeiros dela decorrentes. Assim, a anistia e os seus efeitos financeiros retroagem à data da Constituição Federal, mas, enquanto o direito à anistia não se submete a prazo prescricional, diversamente, o direito às parcelas salariais, que também remonta à data da Constituição, submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Portanto, é o caso de reconhecer a ocorrência da prescrição, que atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

De tal modo, em caso de procedência da ação serão consideradas devidas as parcelas posteriores a 04/11/2007, haja vista o ajuizamento ter ocorrido em 05/11/2012 (fl. 03).

Mérito

No mérito propriamente dito, cabe inicialmente assentar que a revisão das portarias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053491-19.2012.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00877.2013.00163400.1.00332/00128

concessivas de anistia se submete à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, o qual fixa o lapso de cinco anos para o exercício do direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários.

Logo, no caso em questão, a Portaria n. 2739/2002, que concedeu anistia ao Autor, data de 30/12/2002 (fl. 20) e até a presente data não há notícia de que referido ato tenha sido anulado pela Administração Pública, sendo incontroversa a condição de anistiado político do autor.

A condição de anistiado político assegurou ao autor a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, garantindo-se as promoções à graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo Tenente e as respectivas vantagens, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada (fl. 20).

De outra parte, a Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º do ADCT, prevê o reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, nos seguintes termos:

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Entendo, pois, que o reajustamento é automático e independe de requerimento do anistiado e de edição de nova portaria pelo Ministro da Justiça.

Cumprido anotar que o Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação anteriormente conferida ao disposto no artigo 8º do ADCT, de modo a permitir ao anistiado político não só as promoções por antiguidade, mas também aquelas a que faria jus por merecimento se permanecesse ativo no serviço militar, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento (STF, Pleno, RE 165.348/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 05/05/2006). No caso, embora se trate de caso distinto ao dos autos, a situação jurídica estabelecida versa sobre o mesmo ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053491-19.2012.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00877.2013.00163400.1.00332/00128

Assim, levando-se em conta que a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/10/2001 estabeleceu novos percentuais para os adicionais militar (19%) e de habilitação (16%), consoante disposto em seu Anexo II e com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003, o autor faz jus ao reajustamento do valor de sua prestação mensal, permanente e continuada, bem como ao pagamento das diferenças não recebidas, observando-se o prazo prescricional já estabelecido.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a União a aplicar na prestação mensal, permanente e continuada do autor, o percentual de 19% incidente sobre o soldo, a título de adicional militar e de 16% incidente sobre o soldo, a título de adicional de habilitação, bem como a pagar as diferenças devidas, a partir de 05/11/2007. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001. A partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Dado o caráter alimentar, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que a União proceda à revisão da prestação mensal do autor, com o estabelecimento dos percentuais acima indicados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais antecipadas pelo autor, além dos honorários advocatícios, conforme o artigo 20, § 4º do CPC, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto, comunicando-lhe da prolação da sentença, com envio de cópia.

Brasília-DF, 23 de julho de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0053491-19.2012.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00877.2013.00163400.1.00332/00128

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal em auxílio à 16ª Vara da SJDF